



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000845/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente FLÁVIA BALBI SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE DE ALIMENTANDO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Falta de comprovação do valor efetivamente recebido a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRF/Vitória. ...

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.363,10. Complementação da Descrição dos Fatos: Rendimento total recebido de pessoa física, de acordo com o Comprovante de Rendimentos apresentado = R\$ 46.726,20; menos valor declarado como recebido de pessoa jurídica = R\$ 21.363,10; Diferença tributada = R\$ 25.363,10. Obs.: São tributáveis os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **12/03/2010**, conforme documento de fl. 15, e, em **09/04/2010**, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 14, por meio da qual alega o seguinte:

- que não houve omissão de rendimento, pois não foi recebido rendimento algum a esse título;
- que o valor recebido refere-se a pensão alimentícia da filha Patrícia Soares Mariano, CPF 117.321.167-50, incapaz por ter Síndrome de Down, sendo o rendimento considerado isento;
- que anexa documentos de identificação, termo de curatela, exame, laudo médico e documento de separação consensual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, são abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave, quando devidamente comprovada a natureza dos rendimentos e a moléstia, nos moldes da legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2012 (e-fl. 38), o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2012 (e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave e pagos na forma de pensão alimentícia. Anexa novos documentos comprobatórios (e-fl. 40 e ss.). Apresenta documentos complementares através de petição em 11/11/2013 (e-fl. 50)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.255 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.000845/2010-64

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros, no valor de R\$25.363,10.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto e que os novos documentos apresentados em sede recursal serão apreciados com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

De assaz interesse a citação dos seguintes excertos do voto combatido, uma vez que trazem a fundamentação legal do tema tributário e as razões denegatórias de primeira instância:

...

Trata-se de lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Pensão Judicial. A impugnante discorda do lançamento, sob o argumento do rendimento ser isento, pois se refere à pensão recebida por sua filha, que é portadora de Síndrome de Down.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca dos rendimentos isentos do Imposto de Renda, sobre a possibilidade de isenção, em razão de moléstia grave, dos rendimentos pagos a título de pensão:

CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

(...)

(Grifei).

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que, para fazer jus à isenção como portador de moléstia grave, é necessário que a contribuinte comprove, em relação à sua filha Patrícia, o **preenchimento cumulativo** dos requisitos a seguir enumerados:

1 - que os rendimentos sejam oriundos de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado na justiça; (ora grifado)

2 - que a filha é portadora de moléstia grave, atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (ora grifado)

Para comprovar as informações referentes à pensão judicial, a contribuinte juntou a petição de fls. 11 a 14, referente à Ação de Separação Consensual dirigida ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora (MG), com data de 14 de outubro de 1993.

Em que pese esse documento, de fato, defina que o ex-cônjuge deve pagar pensão aos filhos menores, não foi apresentada a decisão judicial que define essa pensão ou a homologação judicial de acordo, previstos pelo art. 78 do RIR/1999. (ora grifado)

Dessa forma, considera-se que a contribuinte não comprovou que os rendimentos considerados como omissos pela fiscalização são decorrentes do pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado na justiça.

Já com relação ao estado de saúde de sua filha Patrícia, a contribuinte buscou comprová-lo por meio da apresentação do “Exame Cariótipo”, fls. 08/09, com data de 25/08/1988. Ressalte-se que **não consta dos autos o laudo médico** que a interessada alega ter juntado ao processo.

Verificou-se, portanto, que a contribuinte também não comprovou que a filha é portadora de moléstia grave, por meio de Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial, conforme exige a legislação tributária.

Como não foi especificado nos autos, por meio de documento hábil, o quadro clínico da filha contribuinte, julga-se importante deixar claro que os rendimentos recebidos a título de Pensão Alimentícia Judicial, regra geral, são considerados tributáveis (art. 54 do RIR/1999).

A isenção em relação aos rendimentos recebidos a título de pensão judicial pelos portadores de moléstia grave é uma exceção prevista pela legislação, conforme já esclarecia o Perguntas e Respostas/2008:

263 — É tributável a pensão alimentícia judicial recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.

Ressalte-se que, por outro lado, a isenção prevista pelo inciso VI, do art. 39, do RIR/1999, relacionada aos deficientes mentais, não abarca os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, mas tão somente os valores decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada:

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei n.º 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

Dessa forma, uma vez que **não foram atendidas, cumulativamente, as duas condições** previstas pela legislação tributária, para que seja concedida a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de pensão judicial, por beneficiário portador de moléstia grave, mantenho o lançamento tributário.

...

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em contraponto aos argumentos denegatórios de primeira instância, ora apresenta a interessada Laudo pericial emitido por órgão oficial indicando que realmente sua filha é acometida de moléstia grave (e-fls. 52), cumprindo um dos requisitos necessários.

Mas noutro giro, a documentação apresentada em impugnação e ora complementada não indica claramente os valores relativos a pensão que tenha sido recebida pela dependente, apesar dos documentos judiciais indicarem a determinação de desconto mensal em folha do genitor da pensão de sua filha (e-fl. 41). Portanto, **a segunda condição para o reconhecimento da isenção remanesce sem cumprimento**.

Verifica-se assim que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

